

A C Ó R D ã O
(4.ª Turma)
GMMAC/r5/sas/eo/ri

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE (APRESENTADO EM FACE DO TEOR DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 40/2016 DO TST). PENSÃO VITALÍCIA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. Demonstrada a possível afronta ao art. 6.º, IV, da Lei n.º 7.713/1988, merece provimento o Agravo de Instrumento. **Agravo de Instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PENSÃO VITALÍCIA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.** Nos termos do art. 6.º, IV, da Lei n.º 7.713/1988, não incide imposto de renda sobre as indenizações por acidente de trabalho. Ora, sendo a pensão mensal vitalícia uma indenização paga pela incapacidade laborativa decorrente de uma lesão sofrida pela parte, na forma do art. 950 do Código Civil, ou, como no caso dos autos, de acidente de trabalho, não há como estabelecer a incidência do imposto de renda sobre tal verba, ante os termos do referido preceito legal. Registre-se, por oportuno, que este Tribunal Superior tem se posicionado no sentido da não incidência do imposto de renda sobre a indenização por danos morais/materiais, pois essa indenização não constitui acréscimo patrimonial, mas indenização reparadora, razão pela qual não sofre incidência do Imposto de Renda. **DANOS MORAIS. VALOR DA CONDENAÇÃO.** O Regional, após o exame de fatos e provas, condenou o Reclamado ao pagamento de indenização por danos morais, ressaltando a existência do nexos causal entre o dano e a relação de trabalho entre as partes. Diante desse contexto, a indenização fixada revela-se adequada, motivo pelo qual deve ser mantida. **Recurso de Revista**

PROCESSO N° TST-RR-1665-36.2012.5.09.0008

conhecido em parte e provido. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. DANO MATERIAL. PENSIONAMENTO. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. A opção pela determinação de constituição de capital ou de inclusão do beneficiário na folha de pagamento da empregadora decorre da mera faculdade atribuída ao magistrado, quando devidamente requerido pelo Exequente, em razão da necessidade de proteção aos interesses do Autor, o que deve ser analisado independentemente da atual situação financeira do Reclamado. Precedentes. **Recurso de Revista não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n.º **TST-RR-1665-36.2012.5.09.0008**, em que são Recorrentes e Recorridos [REDACTED] e [REDACTED]

R E L A T Ó R I O

Contra decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 9.^a Região, que deu parcial provimento aos Recursos Ordinários (a fls. 1.251/1.314, complementado a fls. 1.333/1.339), as Partes interpõem os Recursos de Revista, postulando a reforma do julgado (a fls. 1.341/1.345 e 1.375/1.385).

O Regional proferiu decisão a fls. 1.404/1.411, publicada em 17/11/2017, admitindo parcialmente o Apelo do Reclamante e integralmente o do Reclamado.

Em face do teor da Instrução Normativa n.º 40/2016 do TST, a qual preconiza em seu artigo 1.º que, "admitido apenas parcialmente o Recurso de Revista, constitui ônus da parte impugnar, mediante agravo de instrumento, o capítulo denegatório da decisão, sob pena de preclusão", o Reclamante apresentou Agravo de Instrumento a fls. 1.878/1.901, impugnando o capítulo denegado.

PROCESSO N° TST-RR-1665-36.2012.5.09.0008

Foram apresentadas contraminuta ao Agravo de Instrumento (a fls. 1.421/1.429 e 1.440/1.442) e contrarrazões ao Recurso de Revista (a fls. 1.431/1.437 e 1.443/1.445).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos moldes do art. 95, § 2.º, do RITST.

É o relatório.

V O T O**AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE (APRESENTADO EM FACE DO TEOR DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 40/2016 DO TST)****ADMISSIBILIDADE**

Satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do Apelo.

MÉRITO**PENSÃO VITALÍCIA - INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA**

O Regional negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado para manter a decisão que o condenou ao pagamento de pensão mensal vitalícia em razão da redução da capacidade laborativa do Autor, parcial e definitiva, em 10%.

Visando demonstrar o prequestionamento da controvérsia, nos termos do artigo 896, § 1.º-A, I, da CLT, o Recorrente indica os seguintes trechos da decisão recorrida:

"Descontos previdenciários não incidem sobre as verbas ora deferidas, pelo caráter indenizatório das parcelas. Pela mesma razão, não há incidência de descontos fiscais sobre a indenização por danos morais. Todavia, há incidência de imposto de renda sobre as parcelas recebidas pela parte autora a título de pensão mensal, conforme a explanação contida no Decreto 3.000 de 1999, o qual *'regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza'*, e dispõe no seu capítulo II, que trata dos *'Rendimentos isentos ou não tributáveis'*, no artigo 39, inc. XVI, *in verbis*:

PROCESSO N° TST-RR-1665-36.2012.5.09.0008

*'Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:
(...)*

Indenização Decorrente de Acidente

XVI - a indenização reparatória por danos físicos, invalidez ou morte, ou por bem material danificado ou destruído, em decorrência de acidente, até o limite fixado em condenação judicial, exceto no caso de pagamento de prestações continuadas;'

Nestes termos, há incidência de Imposto de Renda sobre a parte da condenação que se trata de prestação de natureza continuada, e que se insere dentro da hipótese de incidência do tributo em questão, qual seja, o conceito de 'Renda e Proventos de Qualquer Natureza', conforme esclarecido pelo decreto acima transcrito.

Reformo, para afastar a incidência de descontos fiscais e previdenciários sobre as indenizações por danos morais e materiais deferidas, exceto no que diz respeito ao pensionamento mensal, nos termos da fundamentação."

O Reclamante sustenta que há previsão legal afastando a incidência do Imposto de Renda sobre as indenizações decorrentes de acidente de trabalho, mesmo sobre àquelas referentes aos valores vincendos da pensão vitalícia, alegando que tais verbas possuem natureza jurídica indenizatória, não assumindo feição de renda ou proveito de qualquer natureza. Aponta violação do art. 6.º, IV, da Lei n.º 7.713/88. Colaciona arestos (a fls. 1.375/1.385).

Foram observados os requisitos do art. 896, § 1.º-A, da CLT, uma vez que foi indicado o trecho da decisão objeto da controvérsia, bem como impugnados os fundamentos jurídicos adotados pelo Regional.

Nos termos do art. 6.º, IV, da Lei n.º 7.713/1988, não incide imposto de renda sobre as indenizações por acidente de trabalho, *in verbis*:

"Art. 6.º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

.....
IV - as indenizações por acidentes de trabalho;"

Ora, sendo a pensão mensal vitalícia uma indenização paga pela incapacidade laborativa decorrente de uma lesão sofrida pela

Firmado por assinatura digital em 30/05/2018 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

PROCESSO N° TST-RR-1665-36.2012.5.09.0008

parte, na forma do art. 950 do Código Civil, ou, como no caso dos autos, de um acidente de trabalho, não há como estabelecer a incidência do imposto de renda sobre tal rubrica, ante os termos do referido preceito legal.

Registre-se, por oportuno, que este Tribunal Superior tem se posicionado no sentido da não incidência do imposto de renda sobre a indenização por danos morais/materiais, pois essa indenização não constitui acréscimo patrimonial, mas indenização reparadora, razão pela qual não sofre incidência do Imposto de Renda. Nesse sentido, vale citar os seguintes precedentes:

"IMPOSTO DE RENDA. A teor do que dispõe o artigo 6.º, V, da Lei n.º 7.713 /88, estão excluídas da base de incidência do imposto de renda as parcelas de natureza indenizatória. Matéria pacificada no âmbito desta Corte. Incidência da Súmula 333 do TST." (TST- AIRR - 70400-85.2005.5.02.0033, Data de Julgamento: 30/8/2017, Relatora: Ministra Maria Helena Mallmann, 2.ª Turma, Data de Publicação: DEJT 8/9/2017.)

"4. IMPOSTO DE RENDA. PENSÃO VITALÍCIA. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 6.º, IV, DA LEI 7.713/88. O Tribunal Regional manteve a sentença em que considerada indevida a cobrança de imposto de renda sobre a indenização por dano material deferida à Autora, decorrente de acidente de trabalho (doença ocupacional). Com efeito, dispõe o art. 6.º, IV, da Lei 7.713/88 que ficam isentas de imposto de renda as indenizações por acidentes de trabalho. Precedentes da SDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido." (TST- RR - 212800-77.2005.5.04.0030, Data de Julgamento: 30/8/2017, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, 7.ª Turma, Data de Publicação: DEJT 1.º/9/2017.)

"5. DANOS MATERIAIS. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que não incidem descontos previdenciários e fiscais sobre indenização por danos materiais, diante da natureza indenizatória da parcela. Precedentes. Recurso de revista de que não se conhece." (TST-RR - 690-36.2010.5.04.0812, Data de Julgamento: 30/8/2017, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5.ª Turma, Data de Publicação: DEJT 1.º/9/2017.)

"IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. O entendimento desta Corte é no

PROCESSO N° TST-RR-1665-36.2012.5.09.0008

sentido de que não há incidência do imposto de renda sobre a indenização por danos morais e materiais. Há precedentes. Recurso de revista não conhecido." (TST- RR - 9953600-55.2006.5.09.0651, Data de Julgamento: 26/10/2016, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, 6.^a Turma, Data de Publicação: DEJT 28/10/2016.)

"IMPOSTO DE RENDA - INCIDÊNCIA SOBRE A PENSÃO MENSAL - NATUREZA JURÍDICA DA PARCELA. A jurisprudência desta Corte firma-se no sentido de que o imposto de renda não incide sobre a indenização por danos morais, tampouco sobre a pensão porventura arbitrada, porquanto são valores não enquadráveis no conceito legal de renda. Recurso de Revista parcialmente conhecido e parcialmente provido." (TST-RR - 140100-64.2008.5.01.0036, Data de Julgamento: 25/5/2016, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8.^a Turma, Data de Publicação: DEJT 30/5/2016.)

Dessarte, a Corte de origem, ao entender devida a incidência do imposto de renda sobre a pensão mensal vitalícia, acabou por vulnerar a literalidade do art. 6.º, IV, da Lei n.º 7.713/1988.

Logo, dou provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista.

Conforme previsão do art. 897, § 7.º, da CLT e da Resolução Administrativa do TST n.º 928/2003, em seu art. 3.º, § 2.º, proceder-se-á a análise do tema, juntamente com o Recurso de Revista já interposto, na primeira sessão ordinária subsequente.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

Satisfeitos os requisitos gerais de admissibilidade, passo à análise dos pressupostos intrínsecos.

CONHECIMENTO**PENSÃO VITALÍCIA - INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA**

Reportando-me às razões de decidir do Agravo de Instrumento, conheço do Recurso de Revista, por violação do art. 6.º, IV, da Lei n.º 7.713/1988.

PROCESSO N° TST-RR-1665-36.2012.5.09.0008**DANOS MORAIS - VALOR DA CONDENAÇÃO**

Eis o trecho do acórdão recorrido transcrito pela Reclamada, a fim de demonstrar o prequestionamento da controvérsia, na forma exigida pelo art. 896, § 1.º-A, I, da CLT:

"Comprovada a existência da doença, o seu nexu concausal com o trabalho e a culpa atribuível à parte ré, resta devida a indenização pelo dano moral sofrido.

Observe-se que o dano moral é decorrência lógica da própria doença, prescindindo-se de comprovação. Assim a doutrina tem se posicionado:

(...)

Quanto ao valor a ser arbitrado, o dano moral deve ser avaliado com relação à pessoa que causou o dano, ou seja, não se trata de compensação financeira por absoluta impossibilidade de mensurar o dano moral, e sim pena ao agente causador.

A indenização em referência não repara concretamente o dano em discussão, haja vista natureza imaterial do mesmo, bem como não objetiva o enriquecimento do ofendido. A função pedagógica da condenação dessa espécie, é que melhor atua na satisfação do direito do ofendido, ou seja, mais pela sanção imposta ao ofensor, que pelo valor fixado, é que o ofendido tem seus valores morais recompensados.

É certo, por outro lado, que o valor em discussão não deve ser irrisório, a ponto de não atender a uma efetiva sanção ao ofensor, e uma satisfação pecuniária ao ofendido, assim como não deve ser excessivo, respeitando-se a capacidade econômica do ofensor.

Ainda, registre-se que a fixação da indenização deve observar o grau de culpa do empregador, especificamente no que diz respeito à valoração do fato de que o trabalho agiu apenas como fator concausal para a manifestação da enfermidade.

A fixação de R\$ 10.000,00, como atribuído na origem, não se mostra suficiente a atender aos fins preconizados, sendo mais adequada a fixação de reparação no montante de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais).

Assim, improcedem as pretensões recursais principal e sucessiva da parte ré, e acolhe-se o pedido recursal da parte autora, para ampliar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, fixada em R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais), nos termos da fundamentação."

O Recorrente sustenta que a indenização, nos moldes que fixada, ainda não é proporcional ou compatível com a ofensa sofrida pelo Autor. Alega que não foram observados os seguintes parâmetros para a fixação da condenação: a) o Autor trabalhou 15 anos para o Reclamado; foi submetido a riscos ergonômico-posturais ao longo do contrato; foi

PROCESSO N° TST-RR-1665-36.2012.5.09.0008

acometido por três doenças diferentes em membro superior; e teve declarada a incapacidade parcial, porém definitiva para o trabalho; b) havia outros empregados acometidos por doenças semelhantes. Aponta violação dos arts. 5.º, V e X, da Constituição federal e 944 do Código Civil (a fls. 1.375/1.385).

Em atenção ao disposto no art. 896, § 1.º-A, I, da CLT, a parte recorrente indicou os trechos da decisão recorrida que consubstanciam o prequestionamento da controvérsia. Contudo, esclareço que a análise da matéria estará restrita ao trecho transcrito como prequestionamento da controvérsia que pretende discutir.

A subjetividade da valoração do dano, uma vez que não há na legislação norma aplicável, faz com que os julgadores a quantifiquem, levando-se em conta o contorno fático-probatório, dentro do seu poder discricionário, em observância a critérios de proporcionalidade e adequação, de forma a garantirem uma compensação razoável pelos danos sofridos, nos exatos termos do art. 944 do Código Civil, que assim dispõe:

"Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização."

Portanto, nos casos em que o montante fixado for desproporcional entre o dano e a gravidade da culpa, não atendendo à finalidade reparatória, serão reduzidos ou majorados os valores arbitrados à indenização.

Nesse diapasão, levando-se em consideração a necessidade de aquilatar-se a equivalência entre a lesão, a proporcionalidade da culpa e a indenização no caso concreto, reavaliaremos o valor fixado.

Na dosimetria do valor da condenação, deve ser levado em consideração o poder ofensivo do ato violador, as circunstâncias em que ocorreu, a intensidade ou grau de culpa, a concorrência da culpa, reflexos pessoais e sociais, a extensão e duração das consequências, a situação social e econômica das partes envolvidas, bem como a idade da vítima, de modo que o valor estipulado seja "compensatório para o

Firmado por assinatura digital em 30/05/2018 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

PROCESSO N° TST-RR-1665-36.2012.5.09.0008

ofendido, dissuasório para o ofensor e exemplar frente à sociedade" (Alexandre Agra Belmonte, in Revista LTR, v. 76, n.º 9, de setembro de 2012, p. 1.031).

Pois bem. Na hipótese dos autos, o Reclamante foi contratado em 9/8/1982, como digitador, e dispensado em 19/3/2012, na função de escriturário. Não está consignado na sentença ou no acórdão recorrido o valor da última remuneração do Autor.

O Reclamado, por sua vez, é um grande agente financeiro, concluindo-se pela sua capacidade econômica.

Quanto à natureza e intensidade da ofensa, o Regional consignou que o Reclamante é portador de doença que guarda relação com o trabalho, e que, apesar de não ter sido a causa única e direta, a atividade realizada foi fator agravador de doença já estabelecida. Concluiu, após a análise do conjunto fático-probatório, pela perda parcial da capacidade laborativa.

Outro fator a ser levado em consideração é o caráter pedagógico e punitivo da indenização. Isso porque, embora o valor não deva enriquecer o ofendido, deve servir para desencorajar o ofensor e levá-lo a preservar a saúde de seus empregados por meio de práticas preventivas.

Nesses termos, levando-se em consideração os princípios da extensão e da proporcionalidade, bem como o fato de as atividades executadas pelo Autor terem atuado como concausa, considero que o valor atribuído à indenização por dano moral revela-se adequado, motivo pelo qual deve ser mantido.

Pelo exposto, não conheço.

MÉRITO**PENSÃO VITALÍCIA - INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA**

Conhecido o Recurso de Revista, por violação do art. 6.º, IV, da Lei n.º 7.713/1988, a consequência lógica é o seu provimento para, reformando a decisão regional, afastar a incidência do imposto de renda sobre as parcelas vencidas e vincendas devidas ao Reclamante a título de pensão mensal vitalícia.

PROCESSO N° TST-RR-1665-36.2012.5.09.0008

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO

Satisfeitos os requisitos gerais de admissibilidade, passo à análise dos pressupostos intrínsecos.

CONHECIMENTO

DANO MATERIAL - PENSIONAMENTO - CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL

Com o objetivo de atender ao disposto no inciso I do § 1.º-A do art. 896 da CLT, a parte recorrente transcreveu os seguintes trechos:

"Observando a prudente interpretação consubstanciada na Súmula 313 do c. STJ, de que 'em ação de indenização, procedente o pedido, é necessária a constituição de capital ou caução fidejussória para a garantia de pagamento da pensão, independentemente da situação financeira do demandado', merece reforma a sentença para determinar a constituição de capital com base nas previsões do *caput* dos artigos 475-Q do CPC/1973 (Art. 475-Q. Quando a indenização por ato ilícito incluir prestação de alimentos, o juiz, quanto a esta parte, poderá ordenar ao devedor constituição de capital, cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão) e 533 do CPC/2015 (Art. 533.

Quando a indenização por ato ilícito incluir prestação de alimentos, caberá ao executado, a requerimento do exequente, constituir capital cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão), como forma de garantir o adimplemento da pensão, pois que o meio mais idôneo de certificar a utilidade do provimento jurisdicional contido nas decisões prolatadas nos presentes autos.

Os critérios para a constituição do capital deverão ser discutidos oportunamente, na fase de execução da sentença, tendo em vista a impossibilidade da liquidação imediata do direito, pois dependente do trânsito em julgado da RT 13376-2012-008-09-00-8, visto que as parcelas deferidas em referida demanda farão parte da base de cálculo da pensão mensal deferida na presente.

Reformo, para determinar a constituição de capital para garantir o pagamento do pensionamento mensal, nos termos da fundamentação.

(...)

Da mesma forma, o acórdão objurgado consignou expressamente as razões pelas quais esta E. Turma entende aplicável a Súmula 313 do c. STJ à

PROCESSO N° TST-RR-1665-36.2012.5.09.0008

hipótese dos autos, concluindo que a constituição de capital e não a inclusão em folha de pagamento é o meio mais idôneo de certificar o cumprimento da obrigação de pensionamento, inclusive no tocante às parcelas vincendas.

Ressalta-se que a despeito da idoneidade financeira do réu, tal fato não substitui a necessidade de constituição de capital, notadamente ao considerar as incertezas econômicas dos dias atuais."

O Recorrente insurge-se contra a determinação de constituição de capital para garantir o pagamento do pensionamento do Autor. Alega que, por possuir notória capacidade econômica, aplicável as disposições do art. 533, § 2.º, do CPC/2015, quanto a sua substituição pela inclusão do valor em folha de pagamento. Colaciona arestos (a fls. 1.341/1.345).

Entendo preenchidos os requisitos da atual redação do art. 896, § 1.º-A, da CLT, tendo em vista a indicação do trecho da decisão objeto da controvérsia, bem como a impugnação dos fundamentos jurídicos adotados pelo Regional.

O art. 533 do CPC/2015 proporciona ao Magistrado diversas formas de dar efetividade ao pagamento de pensão mensal vitalícia decorrente do dever de indenizar danos materiais, entre as quais a constituição de capital por meio de imóveis ou por direitos reais sobre eles, títulos da dívida pública ou aplicações financeiras em banco oficial; a inclusão do beneficiário da prestação em folha de pagamento; ou, ainda, a requerimento do devedor, sua substituição por fiança bancária ou garantia real.

Não há dúvidas de que no âmbito desta Corte, há o entendimento de que o art. 533 do CPC/2015 é aplicável subsidiariamente ao processo trabalhista. Ocorre que suas disposições tratam de mera faculdade atribuída ao magistrado, sujeita a seu poder discricionário e, segundo o princípio da persuasão racional, ao Juízo compete avaliar em cada caso a necessidade ou não de se determinar tais medidas, o que efetivamente ocorreu no caso dos autos.

Isso porque, havendo expressa previsão legal, no *caput* do referido dispositivo legal, possibilitando ao magistrado, a requerimento do Exequente, a constituição de capital cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão, leva-se em conta que, por se tratar

PROCESSO N° TST-RR-1665-36.2012.5.09.0008

de benefício que se prorroga por vários anos, não deve ser afastada a adoção da providência prevista no citado dispositivo, tão somente diante da tentativa do Reclamado de demonstrar sua idoneidade econômico-financeira futura, com base em sua solidez atual.

Portanto, a opção pela determinação de constituição de capital ou de inclusão do beneficiário na folha de pagamento da empregadora decorre da mera faculdade atribuída ao magistrado, quando devidamente requerido pelo Exequente, em razão da necessidade de proteção aos interesses da vítima, o que deve ser analisado independentemente da situação financeira do Reclamado.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

"INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. DISCRICIONARIEDADE. PENSÃO VITALÍCIA. O entendimento pacífico do TST é de que a constituição de capital, como garantia do cumprimento de obrigação de natureza alimentar, decorre do poder discricionário do julgador, conforme art. 475-Q do CPC/1973, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho, nos termos do art. 769 da CLT. A par disso, de acordo com a Súmula 313/STJ, a constituição de capital independe da situação financeira do demandado. Precedentes. Recurso de revista não conhecido." (TST- RR - 81400-56.2005.5.02.0462, Data de Julgamento: 28/2/2018, Relatora: Ministra Maria Helena Mallmann, 2.^a Turma, Data de Publicação: DEJT 9/3/2018.)

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. LEI N.º 13.015/2014. (...)ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL. LIMITAÇÃO DE IDADE. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. (...)3 - No que concerne à constituição de capital, ressalta-se que esta tem por objetivo assegurar o pagamento de pensão mensal e constitui faculdade atribuída ao juiz, inerente ao seu poder discricionário, na escolha da melhor forma de satisfação da condenação imposta, nos termos do art. 475-Q do CPC/1973 (correspondente ao art. 533 do CPC/2015). O entendimento desta Corte é de que se trata de prerrogativa jurisdicional do magistrado que se adapta perfeitamente ao processo do trabalho, uma vez que este é meio de consecução do direito material trabalhista. O conhecimento do recurso encontra óbice na Súmula n.º 333 do TST." (TST-AIRR - 12062-82.2014.5.15.0117, Data de Julgamento: 7/6/2017, Relatora: Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 6.^a Turma, Data de Publicação: DEJT 9/6/2017.)

PROCESSO N° TST-RR-1665-36.2012.5.09.0008

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. (...) 4. PENSIONAMENTO. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. ARTIGO 475-Q DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. A constituição de capital justifica-se, no caso, por tratar - o pensionamento - de parcela de natureza continuativa, de forma a assegurar o cumprimento da obrigação na sua integralidade, conforme faculta o artigo 475-Q do CPC, inserindo-se no âmbito do convencimento motivado do julgador (artigo 131 do CPC - 371 do CPC de 2015). Recurso de revista de que não se conhece." (TST- RR - 334900-77.2005.5.09.0003, Data de Julgamento: 14/12/2016, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5.^a Turma, Data de Publicação: DEJT 19/12/2016.)

"PENSIONAMENTO DECORRENTE DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO - CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL - ART. 475-Q DO CPC. A constituição de capital para garantia de pagamento de pensão independe do porte da empresa. Fundamenta essa posição o temor de que, em face das variabilidades e incertezas econômicas, as empresas, por mais sólidas e confortavelmente posicionadas que estejam, sofram alterações e deixem de manter a segurança necessária ao cumprimento do provimento jurisdicional. Precedentes. Agravo de instrumento desprovido." (TST- AIRR - 82100-36.2008.5.20.0006, Data de Julgamento: 17/8/2016, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7.^a Turma, Data de Publicação: DEJT 19/8/2016.)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. (...) 2. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. Nos termos do art. 475-Q, *caput* e § 2.º, do CPC, o julgador detém a faculdade de determinar ao devedor que constitua capital cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão deferida. Assim, a constituição do capital se encontra submetida ao poder discricionário do juiz que, analisando as particularidades do caso concreto, verifica a necessidade de tal providência. Agravo de instrumento conhecido e não provido." (TST-AIRR - 595-55.2012.5.14.000,4 Data de Julgamento: 19/2/2014, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, 8.^a Turma, Data de Publicação: DEJT 21/2/2014.)

Dessa feita, estando a decisão recorrida em consonância com o entendimento pacificado nesta Corte, emergem como obstáculos à revisão pretendida o art. 896, § 7.º, da CLT e a Súmula n.º 333 do TST, não havendo de se cogitar afronta ao art. 533, § 2.º, do CPC/2015, tampouco divergência jurisprudencial, em razão da já uniformizada jurisprudência a respeito do tema.

Pelo exposto, não conheço do Recurso de Revista.

PROCESSO N° TST-RR-1665-36.2012.5.09.0008

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento do Reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o seu Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista do Reclamante apenas quanto à incidência do Imposto de Renda sobre a pensão mensal vitalícia, por violação do art. 6.º, IV, da Lei n.º 7.713/1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, afastar a incidência do Imposto de Renda sobre as parcelas vencidas e vincendas devidas ao Reclamante a título de pensão mensal vitalícia; III - não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado.

Brasília, 30 de maio de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA DE ASSIS CALSING

Ministra Relatora